



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 126, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 29/11/2021 Hora: 15:31

Espécie: \$IDENTIFICACAO\$

Autoria: PODER EXECUTIVO

00496/2021

Assunto: Mensagem Legislativa n° 126, de 26 de novembro de 2021 Projeto de Lei n° 115/2021.

Excelentíssimo Senhor

MARCELO JOSÉ BURGEL

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes a mim conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o Projeto de Lei n° 115/2021, que conta com a seguinte ementa:

**REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28  
DA LEI MUNICIPAL N° 1.822, DE 05 DE ABRIL DE  
2016, QUE TRANSFORMA CARGOS NA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, REESTRUTURA DO  
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E  
VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRETA E INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE CAMPO  
NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que revoga o dispositivo legal que determina a suspensão do estágio probatório do servidor que receber função gratificada.

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT  
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | [www.camponovodoparecis.mt.gov.br](http://www.camponovodoparecis.mt.gov.br)



O motivo da suspensão do estágio probatório é pelo fato da necessidade de avaliar o servidor na função para o qual foi concursado, e quando este vem assumir algum cargo no qual as funções são incompatíveis com a função de concurso, merece ser suspenso o estágio probatório, pois não seria possível avaliar se o mesmo tem condições de exercer as atribuições para as quais prestou o concurso.

No entanto, para nossa Lei, quando falamos em função gratificada, o servidor não deixa de exercer as suas atribuições de concurso, mas sim vem a exercer atribuições além de suas funções do cargo de concurso, conforme se depreende o inciso VII do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.822/2016:

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - Função Gratificada: conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais, instituídas por lei e conferido transitoriamente a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis;

(...)

Assim também é o entendimento dos Tribunais:

I.III.3. Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal - Certificado nº 461/2019, de 08/02/2019 (fls. 29 a 32), exarou a opinião parcialmente transcrita a seguir:

(...)

Em princípio, na omissão legal, não há óbice à nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão ou função de confiança sem suspensão do estágio probatório. Na norma constitucional inserta no art. 41, não há exigência expressa de que o estágio probatório seja cumprido obrigatoriamente no cargo em que se deu a aprovação em concurso público.

(...)

Em uma interpretação sistemática, deve-se analisar o art. 41 da Carta magna em conformidade com as demais normas constitucionais, principalmente àquelas que disciplinam a Administração Pública.

O art. 37, V, da Constituição Federal impõe que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente e os cargos em comissão preferencialmente por servidores efetivos. Impedir que servidores em estágio probatório ocupem esses cargos contraria a norma constitucional, principalmente em pequenos municípios com um quadro de pessoal restrito. Nessas localidades, possivelmente, limita-se, ou até mesmo impossibilita-se, a escolha do gestor para preencher cargos de livre provimento, ante a ausência de servidores efetivos estáveis com qualificação técnica

*[Assinatura]*



necessária para o desempenho das funções públicas. Nesses casos, tem-se um incentivo à nomeação de pessoas sem vínculo com a administração em detimentos dos servidores efetivos, causando o desvirtuamento da norma constitucional.

Por outro lado, seria injusto penalizar o servidor, retardando o alcance da estabilidade no serviço público, devido à suspensão do estágio probatório, por terem sido nomeados a cargo de confiança por conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Requer-se do servidor nomeado a cargo em comissão ou função de confiança notável qualificação, por destinar-se ao exercício exclusivamente de atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Enfim, no exercício do cargo de confiança, exige-se do servidor, em regra, a execução de atividades de complexidade superior àquelas executadas no cargo de origem.

Além disso, apura-se no estágio probatório, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade. Qualidades estas passíveis de também serem auferidas no exercício de cargo ou função de livre provimento.

Entretanto, é razoável exigir que, para o cômputo do tempo para efeito de estágio probatório, a natureza do cargo de confiança seja correlata às funções do cargo efetivo em que se deu o provimento do servidor. Afim, a avaliação especial de desempenho, a cargo da comissão instituída para essa finalidade, destina-se a apurar a aptidão do servidor para o exercício da função pública inerente ao cargo que ocupa.

(...)

### III - DO VOTO

(...)

#### III.II. RESPONDER AO CONSULENTE que:

- a) Ante a ausência de disciplina legal específica no respectivo estatuto, por questão de razoabilidade, equidade e justiça, a designação de servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada não suspende o período probatório, desde que a natureza do cargo em comissão ou da função de confiança guarde correlação com as funções do cargo efetivo originário, em que se busca alcançar a estabilidade após aprovação em concurso público;
- b) Compete à Administração Pública analisar caso a caso, verificando se a natureza do cargo de livre provimento é compatível com as funções do cargo efetivo. No caso de funções públicas diversas, deverá ser suspensa a avaliação de desempenho até que o servidor retorne ao cargo originário, sem dispensar, contudo, prévia ciência ao interessado.  
- g.n. (Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do Acórdão - Consulta nº 00007/2009 - transcrição de parte do Acórdão, em resposta aos questionamentos realizados pelo Procurador Geral de Justiça daquele estado).

Conforme se depreende do que foi dito acima, o presente Projeto de Lei visa corrigir um equívoco na Lei Municipal e assim proporcionar ao servidor público mais um direito que entendemos ser um ganho enorme e por este motivo contará, por certo, com o aval desta Colenda Casa de Leis.



Sendo assim, considerando o interesse publico cristalino demonstrado no presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.

  
RAFAEL MACHADO  
PREFEITO MUNICIPAL





PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 115, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI MUNICIPAL N° 1.822, DE 05 DE ABRIL DE 2016, QUE TRANSFORMA CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, REESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

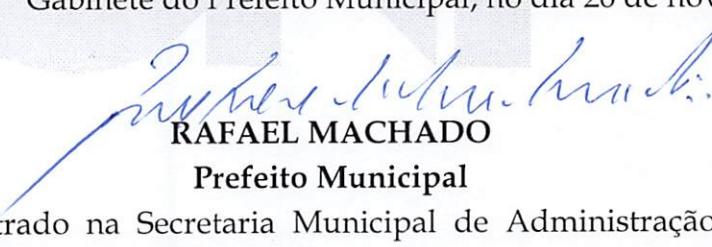
RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

**Art. 1º.** Fica revogado o parágrafo único do artigo 28 da Lei Municipal nº 1.822/2016.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 26 de novembro de 2021.

  
RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumprase.

  
CARLA CRISTINA FREITAS SILVA  
Secretária Municipal de Administração